



00663579320114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

Autor: JUAZEIRO PREFEITURA

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

SENTENÇA TIPO A

I - Relatório:

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada pelo Município de Juazeiro/BA em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão judicial do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de dívidas celebrado entre o Autor e a União, a partir da revisão do contrato bancário firmado com o aludido banco. Requereu, ainda, que a CEF seja condenada à repetição das parcelas indevidamente pagas pelo Município de Juazeiro à União, objetivando a amortização/quitação da dívida refinanciada.

O referido contrato vigente com a União, celebrado em 28/04/2000, foi firmado nos termos da MP 2.185/01 (MP 2.022/00 à época) e é administrado pelo Banco do Brasil.

O refinanciamento teve como objeto a dívida do município com a CEF. Dívida esta lastreada em um contrato de mútuo, nº 24.133-73, celebrado em 30/12/1991, e um contrato correlato de confissão de dívida de débito, nº 31626-35, celebrado em 10/02/1995, referente às primeiras parcelas não quitadas do referido contrato de empréstimo.

Assim, por força de contrato de Assunção de Dívida Contratual, entre a União e a Caixa Econômica Federal, com intervenção da parte autora, a CEF deu quitação das dívidas de responsabilidade do Município e a União, assumindo o débito. Em contrapartida, a União passou à condição de credora do Município de Juazeiro.

A parte autora requer a revisão do refinanciamento com a União, fundamentando,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 29/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 86273073400278.



0 0 6 6 3 5 7 9 3 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

em suma, que:

I – Vício na administração do contrato de mútuo e no contrato de confissão de dívida originaria, firmados com a CEF, que elevaram injustamente o saldo inicial da presente avença. Sendo devidas a anulação da confissão da dívida de 1995, junto à CEF e a revisão do valor que foi confessado perante a União.

II – As cláusulas vigentes são injustas e geram onerosidade excessiva, de forma a tornar a dívida impagável.

III – A cláusula 8ª deve ser anulada, posto que está eivada por vício formal (ausência de autorização legislativa municipal específica para renegociar a parcela a qual se refere) e por acarretar a prática de indevido anatocismo, tanto pela adoção da Taxa SELIC, quanto por incidir juros sobre montante composto, em parte, de juros de mora já computados pela CEF.

IV – A sistemática aplicada pelo agente financeiro, Banco Brasil, na administração do contrato acarreta em anatocismo e desrespeito à prática da amortização negativa.

V – O mecanismo de pagamento, por retenção da cota no Fundo de Participação do Município, no limite de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, é inconstitucional e estrangula as contas públicas do Município. Alternativamente, a forma de cálculo da RLR merece revisão, para remover da base de cálculo, além das previsões legais, os valores despendidos com saúde e educação para atendimento do mínimo constitucional.

Em suas razões, fundamenta ainda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica que manteve com a CEF, implicando na repetição em dobro do indébito na hipótese de condenação da instituição financeira.

Por fim, alega vício de consentimento na contratação junto à União, uma vez que o “município foi maliciosamente induzido a assumir uma dívida inexistente” e “sem que o município pudesse evitar, opinar ou recorrer quaisquer das condições que lhes foram impostas, esse inflado valor foi refinanciado em termos comerciais claramente deletérios ao município de Juazeiro” (fls.



00663579320114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

36/37).

Atribuiu à causa do valor de R\$ 144.826.922,12.

Documentos juntados às fls. 82/688.

Foi **deferida a liminar requerida** para limitar o pagamento mensal do contrato à parcela de R\$ 692.848,82, a ser retido de sua cota no Fundo de Participação do município. Contra a concessão da liminar, foi interposto um Agravo de Instrumento, nº 3787-52.2012.4.01.0000, ainda pendente de julgamento.

A CEF alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, coisa julgada, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 765/805.

Por sua vez, a União pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 807/826).

Réplica às fls. 831/861.

Na fase de especificação de provas, o Município-Autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 866). Os réus informaram não haver outras provas a produzir (fls. 868 e 871).

Laudo pericial produzido às fls. 918/1.095, o qual veio a ser substituído pelo laudo de fls. 1.315/1.516, em virtude de complementação de dados fornecidos pelo Banco do Brasil.

Após manifestação das partes acerca do laudo pericial, o processo foi suspenso ante a notícia de hospitalização do Sr. Perito (fl. 1.590). Com a informação do falecimento do auxiliar da justiça e entendendo este juízo que os autos encontram-se suficientemente instruídos para julgamento, deu-se prosseguimento ao feito com a conclusão para julgamento.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 29/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 86273073400278.



00663579320114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

Da ilegitimidade passiva da CEF e da falta de interesse de agir do autor.

REJEITO estas preliminares suscitadas pela CEF, porquanto se confundem com o mérito e, desse modo, deverão ser analisadas.

Da inépcia da inicial

REJEITO esta preliminar, pois, ao contrário do que sustenta a CEF, da narrativa fática é possível depreender logicamente os pedidos.

Da coisa julgada

O contrato de confissão de dívida e parcelamento de débito firmado entre o Município-Autor e a CEF, nº 31626-35, foi objeto do processo de execução nº 95.13049-1 (fls.1.599/1.601) autuado pela instituição financeira perante a 20ª Vara Federal da SJBA (após redistribuição para a Subseção Judiciária de Juazeiro, a numeração da ação foi modificada para 2007.33.05.000674-9). A executada aforou embargos à execução, ação nº 96.2520-7, os quais foram rejeitados, com julgamento de mérito, concluindo-se pela legalidade do contrato (fls. 1.604/1.605). Contra a sentença dos embargos, a embargante ajuizou recurso de apelação, o qual foi extinto por homologação de acordo extrajudicial, nos termos do art. 269, V, do CPC/73, no qual o então apelante, Município de Juazeiro, renunciou “expressamente ao direito em que se funda a ação” (fl. 1.606). A referida execução também foi extinta por homologação de acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC/73 (fl. 1.602).

Pelo exposto, vê-se que o citado contrato nº 31626-35, o qual a autora requer que seja anulado, está acobertado pela imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada.

Verifica-se também que o mecanismo de pagamento do contrato de



00663579320114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

refinanciamento, por retenção da cota no Fundo de Participação do Município, no limite de treze por cento da Receita Líquida Real – RLR, também já foi objeto de apreciação judicial, no processo nº 2000.34.00.026216-6 da 1ª Vara Federal da SJDF (petição inicial às fls. 1.608/1.614). Todos os pedidos do Município foram julgados improcedentes, inclusive no que se refere à exclusão das receitas constitucionalmente vinculadas da base de cálculos da RLR, julgando-se que a retenção operada pela União respeitava as regras pactuadas pelas partes (fls. 1.615/1.619). Sentença mantida pelo Eg. Tribunal Regional da 1ª Região (fl. 1.620), com trânsito em julgado em 26/02/2014 (fl. 1621-v).

Pelo que foi explanado, conclui-se que o mecanismo de pagamento por retenção do FPM e a base de cálculo da RLR também estão sob o manto da coisa julgada.

Da prescrição

Como a parte autora alega ter sofrido com uma série de ilegalidades, relacionadas a três contratos diversos e por pessoas jurídicas de natureza distinta, a análise da prejudicial de prescrição requer que se debruce sobre cada suposta lesão.

Quanto à possibilidade de revisão do contrato original de mútuo, nº 24.133-73, firmado em 30/12/1991, a efetiva lesão teria ocorrido a partir do primeiro desembolso da CEF, em 31/03/1992.

É jurisprudência do STJ que, na ação em que se busca repetição de indébito em contratos bancários firmados sob a vigência do CC/1916, “o prazo de prescrição aplicável é vintenário (se entre a data da lesão do direito e a da entrada em vigor do CC/02 - 11/1/2003 - houver fluído mais da metade do prazo de prescrição de vinte anos), ou decenal (se entre a data da lesão do direito e a da entrada em vigor do CC/02 houver fluído menos da metade do prazo de prescrição de vinte anos).” (STJ – REsp 1720587 – Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO). Porém, o prazo prescricional menor,



0 0 6 6 3 5 7 9 3 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

decenal, será contado a partir do dia 11/01/2003 – data da entrada em vigor do Novo Código Civil.¹

Em outras palavras, tomando o caso em concreto, para as lesões que teriam ocorrido entre 31/03/1992 (data do primeiro desembolso) até 11/01/1993, mantém-se o prazo prescricional vintenário. Para as que teriam ocorrido depois de 11/01/1993 até a extinção do contrato em 28/04/2000, como fluiu menos da metade do prazo de 20 vinte anos até a entrada em vigor do CC/02, aplica-se o prazo prescricional decenal contado não da data lesão, mas do dia 11/01/2003.

O que significa dizer que:

- Se a infração foi cometida em 31/03/1992, a prescrição ocorreria em 31/03/2012 (vinte anos contados do ato lesivo);

- Se a infração foi cometida em 12/01/1993, a prescrição ocorreria em 11/01/2013 (dez anos após a entrada em vigor do CC/02 ou 19 anos, 11 meses e 29 dias contados do ato lesivo);

- Se infração foi cometida em 28/04/2000, a prescrição também ocorreria em 11/01/2013 (dez anos após a entrada em vigor do CC/02 ou 12 anos, 8 meses e 13 dias contados do ato lesivo).

A presente demanda foi ajuizada em 08/12/2011.

Pelo exposto, afasto a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de reconhecimento de ilegalidades que teriam sido cometidas na vigência do contrato original de mútuo firmado entre o Município-Autor e a Caixa Econômica Federal.

Quanto ao requerimento da CEF para que seja reconhecida a prescrição da

1 - Nesse sentido: TRF1 - AC 14812-27.2010.4.01.3300 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.



0 0 6 6 3 5 7 9 3 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

pretensão autoral por aplicação do prazo de prescrição quinquenal, previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910, de 06.01.1932, adotando-se como termo inicial a assinatura do contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento celebrado entre o município e a União, não assiste razão à ré. A parte autora requer que a condenação à repetição do indébito decorrente das ilegalidades que teriam sido cometidas no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal recaia exclusivamente sobre a instituição financeira, o que afasta a aplicação do referido decreto, por não se tratar de ação contra a Fazenda. Não importando aqui que a fonte dos recursos repassados pela instituição financeira tenha sido o FGTS. A União não foi parte do contrato original de mútuo e a CEF não se confunde com a Fazenda Nacional.

Quanto à pretensão de revisão das cláusulas do contrato de refinanciamento, por se tratar de contrato vigente, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao suscitado vício de consentimento na realização do contrato de refinanciamento, assinado em 28/04/2000, apesar da parte autora não ter apresentado qualquer evidência do fato e não ter requerido a anulação da avença, cabe destacar que, no caso concreto, prescreveu em quatro anos, contados da assinatura, a ação de anular ou rescindir o contrato sob a alegação de vício de coação, erro, dolo, simulação ou fraude (art. 177, V, do CC/1916 c/c 2.028 do CC/02).

Passo ao exame do mérito

Com já relatado, o Município, em 28/04/2000, celebrou com a União um contrato de refinanciamento de dívida e foi interveniente no contrato de assunção de dívida firmado entre a União e a CEF, nos quais confessou o valor e recebeu “plena, rasa e total quitação das dívidas” junto ao Banco-Réu (fls. 107/126).

Ao contrário do que a parte autora alega, não há que se falar de mera transferência de negócio jurídico, de continuidade do contrato de mútuo originário ou uma mera substituição do polo ativo. Trata-se aqui do instituto da novação (art. 360, III, do CC/02).



0 0 6 6 3 5 7 9 3 2 0 1 1 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

Neste ponto, faz-se necessário analisar a possibilidade de revisar o novo contrato pactuado com a União a partir da rediscussão de termos contratuais e de eventuais abusos/ilegalidades porventura existentes nos contratos bancários firmados anteriormente ao refinanciamento.

Por outro lado, por se tratar de novação, a princípio, poderia argumentar-se pela aplicação da súmula 286 do STJ². Porém, no caso em exame, por se tratar de novação substancial, com alteração do credor, da natureza da dívida, das condições e das garantias, deve-se aplicar a jurisprudência do próprio STJ quanto ao tema, melhor representada pelo trecho do voto do ministro Marco Aurélio Bellizze proferido no julgamento do AgRg no REsp Nº 1.407.104 - MG:

“Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de infirmar as conclusões da deliberação monocrática, a qual merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no enunciando n. 286 de sua Súmula de Jurisprudência, é assente no sentido de que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Essa possibilidade ocorrerá quando houver nova pactuação da dívida bancária somente em relação aos elementos acessórios da relação contratual, tais como os prazos, local de cumprimento da obrigação e questões relativas aos juros ou à cláusula penal, ou seja, a obrigação permanece, bem como há a manutenção dos elementos originais. Nessas hipóteses, não estará caracterizado o instituto da novação, tornando indiscutível a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no instrumento de confissão de dívida.

Todavia, a admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ.”

Cabe também destacar o mecanismo pelo qual foi firmado contrato de refinanciamento em análise. Enquanto que a Medida Provisória nº 2.022/00 (atual MP 2.185/01) e Resolução Senatorial nº 37/99 autorizaram, de forma genérica, aos entes federativos a realização do referido contrato, a Portaria do Ministério da Fazenda de 344/99 estabeleceu os procedimentos

2 - Súmula 286 do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 29/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 86273073400278.



00663579320114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

pelos quais se deveria dar aquela assunção e o respectivo refinanciamento, pela União, de dívidas de responsabilidade dos Municípios. Depreende-se da norma ministerial que toda a iniciativa era do município, senão vejamos:

PORTARIA Nº 344, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

Art. 1º A assunção e o refinanciamento, pela União, de dívidas de responsabilidade dos Municípios, conforme previsto na Medida Provisória nº 1.891-7, de 26 de agosto de 1999, serão efetuados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º **Os pedidos de assunção e refinanciamento de dívidas deverão ser encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal** à agência local do Banco do Brasil S.A. - BB, agente financeiro da União, instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada dos instrumentos contratuais e respectivos aditivos ou de outros documentos comprobatórios das dívidas:

II - cópia do certificado ou do registro de operações financeiras emitidos pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de dívida externa;

III - Termo de Responsabilidade, na forma do Anexo, assinado pelos representantes legais do Município e do credor, atestando a legalidade, a certeza e a liquidez dos valores devidos, bem como a concordância com a forma de assunção das dívidas, pela União, nos termos do que dispõe o Decreto nº 3.099, de 29 de junho de 1999;

IV - cópia da lei municipal mediante a qual o Poder Executivo foi autorizado a firmar o contrato de refinanciamento de dívidas com a União, e a vincular, em garantia da operação, suas receitas próprias e os recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso 1, alínea "b" e § 30 da Constituição; e

V - originais ou cópias autenticadas das seguintes certidões, emitidas em nome do município e do credor, quando for o caso:

a) Negativa Quanto à Dívida Ativa da União;

b) Negativa de Débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; c) de Regularidade de Situação junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

d) de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

e) de adimplência, junto à União, relativa aos financiamentos e refinanciamentos, inclusive garantias, por ela concedidos, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de pedido do Município.

Art. 3º O Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, de posse da documentação prevista no artigo anterior, solicitará autorização da Secretaria do Tesouro Nacional para formalizar os respectivos contratos de assunção e de refinanciamento, nos termos das minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (GRIFO NOSSO).

Pelo exposto e considerando ainda que, ao confessar sua dívida, a parte autora concordou com os valores e métodos adotados para chegar ao valor refinanciado, o pedido de revisão do contrato firmado com a União, tal como foi vindicado, contraria os princípios da boa-fé

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 29/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 86273073400278.



00663579320114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

contratual e do *pacta sunt servanda*.

Com efeito, o objeto de análise da presente demanda deve ter como termo inicial a avença de refinanciamento. Por essas razões, entendo que em nada contribui o laudo pericial no tocante aos contratos firmados com o Banco-Réu e declaro prejudicado o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica que manteve com a CEF.

Superadas as demais questões, resta decidir quanto à nulidade/ilegalidade da cláusula 8ª do contrato de refinanciamento, à alegada onerosidade excessiva do novo ajuste e à ocorrência de irregularidades na administração daquela avença.

Como relatado, o Município-Autor entende que a cláusula 8ª do contrato vigente acarreta na prática de anatocismo, tanto pela adoção da Taxa SELIC, quanto por incidir juros sobre montante confessado sobre o qual a instituição financeira já havia computado juros de mora. A questão foi apreciada pelo perito judicial que, ao responder aos quesitos apresentados pelas partes, assim se manifestou (fl. 1.366):

70) Com relação à Clausula 8.º do contrato com a União, a aplicação de novos juros constitui anatocismo? Dentro desse valor financiado há valores referentes a juros e valores em atrasos que deveriam apenas ser corrigidos monetariamente?

Resposta:

Preliminarmente, entendemos que há que se considerar que o refinanciamento ocorrido em 28 de abril de 2000 é uma nova operação contratada pelo Município com outra instituição financeira. Sob a estrita égide dos princípios e convenções contábeis, essa nova operação não se relaciona com a anterior, tendo em vista o Princípio da Entidade, que afirma a autonomia patrimonial e a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes. Sob esse prisma, em 28 de abril de 2000 encerra-se a relação econômica entre o Município de Juazeiro e a Caixa, que figura como administradora dos recursos do FGTS, e inicia-se outra relação econômica, agora com o Banco do Brasil, agente financeiro da União, que, mesmo tendo controlador comum, contabilmente é entidade distinta com patrimônio autônomo e exclusivo e, por princípio, isolado do patrimônio de seu sócio majoritário.

Dessa forma, é opinião deste Perito que a aplicação da Selic, conforme o disposto na Cláusula 8º do Contrato, não caracteriza incidência de juros sobre juros, uma vez que, para o Banco do Brasil, o valor total do financiamento objeto do contrato firmado em 28 de abril de 2000 é capital.

Ressalte-se, por oportuno, que a opinião deste Perito é eminentemente contábil e em nada se relaciona com a relação jurídica envolvida na matéria, cuja avaliação nessa



00663579320114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

instância está, exclusivamente, a cargo do MM Juízo da 14º Vara Federal.

Vê-se que o posicionamento do perito está alinhado com o entendimento deste Juízo quanto à extinção do contrato junto à CEF e à natureza da obrigação contraída pelo município ao refinar sua dívida com a União.

Quanto ao suscitado vício de formalidade para a pactuação da citada cláusula contratual, o que se observa é que o autor pretende se beneficiar da própria torpeza, uma vez que requer que seja reconhecido que deixou de cumprir pré-requisito legal em seu pedido de refinanciamento da dívida. Não foi demonstrado nenhum dolo por parte da União e, na hipótese do agente ter agido além dos poderes que lhe foram atribuídos, é certo que a inação da Administração Pública municipal aliada ao decurso do tempo teria o efeito de convalidar o suposto vício sanável.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula 8ª do contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre o Município de Juazeiro e a União Federal, o qual deve ter sua validade mantida também em nome do princípio da segurança jurídica.

Em relação à prática de anatocismo no contrato vigente, o Sr. Perito concluiu que só poderia ser considerada que a União pratica a incidência de juros sobre juros sob a ótica de uma continuidade entre os dois contratos, uma vez que o valor refinanciado inclui capital e juros remanescentes dos contratos anteriores. Porém, essa tese já foi rechaçada por este juízo. O contrato anterior foi extinto e o montante confessado é o capital sobre o qual se aplica os juros pactuados, não importando a natureza originária do valor. Quando questionado especificamente sobre as sistemáticas adotadas pelo agente financeiro administrador do contrato vigente, tomadas isoladamente, o perito respondeu o seguinte:

60)Explicar de forma detalhada e didática como o Banco do Brasil usa os valores retidos do Município para abater a dívida e se essa sistemática prejudica o Município.

Resposta:

De acordo com as planilhas da evolução do financiamento, oferecidas pelo Banco do Brasil, nas parcelas com vencimento até novembro de 2000, aquela instituição financeira



00663579320114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

corrige inicialmente o saldo devedor pelo IGPD I e, posteriormente, aplica os juros de 9% ao ano sobre o saldo devedor corrigido. Nas parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2000, o saldo é adicionado da Taxa Selic e, depois, são cobrados juros de 1% ao ano.

Do ponto de vista estritamente financeiro, este perito considera adequado o procedimento adotado pelo Banco do Brasil, que não causa prejuízo para o devedor.

61) Indique e explique como a sistemática adotada pelo Banco do Brasil aumenta o valor pago a título de juros de mora.

Resposta:

Conforme já mencionado no quesito anterior, este perito considera a sistemática adotada pelo Banco do Brasil adequada e, por conseguinte, que não aumenta o ônus da Autora a título de juros ou correção.

62) O cálculo da Tabela SAC aplicado pelo Banco do Brasil constitui nova aplicação de juros sobre juros?

Resposta:

A aplicação do Sistema de Amortização Constante não enseja em cobrança de juros sobre juros, uma vez que, segundo esse método, as prestações periódicas são compostas pela totalidade dos juros e correções do período mais um valor constante a título de amortização, gerando um valor de prestação variável, em geral, decrescente.

Dessa forma, não restam parcelas de juros no saldo devedor para que haja incidência de juros, exceto nos casos em que hajam prestações em atraso adicionadas ao saldo devedor, o que não ocorreu no contrato em análise, conforme consta na evolução dos saldos apensada aos autos pela Autora às fls. 274 1277.

A impugnação da autora ao laudo, no que se refere aos quesitos 60-62 (fls. 1.537/1.538), limitou-se a ratificar a tese vencida de cobrança de juros sobre juros por decorrência da continuidade da natureza das obrigações.

Pelo exposto, novamente, vê-se que a parte autora não possui razão em sua irresignação.

Por fim, quanto ao pedido de revisão das cláusulas do contrato vigente em decorrência da suposta onerosidade excessiva, cabe ressaltar que os termos, as condições, a taxa de juros e o indexador foram expressamente definidos na legislação de regência. A evolução do indexador eleito foge ao domínio de vontade dos contratantes e restou comprovado que não houve dolo da União ou qualquer outro vício que macule a avença firmada, assim como que houve profícua manifestação de vontade por parte do Município quanto à realização do novo acordo.

Ademais, houve perda superveniente, ao menos parcial, do interesse de agir no

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 29/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 86273073400278.



00663579320114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0066357-93.2011.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00228.2019.00143400.1.00336/00128

tocante a esta petição em análise com o advento da Lei Complementar nº 148/2014, modificada pela LC nº 151/2015 e regulada pelo Decreto nº 8.616/2015. A referida inovação legislativa resultou em novos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívida celebrados pelos Municípios e autorizou a União a conceder descontos sobre os saldos devedores dos ajustes, a reduzir a taxa de juros para 4% ao ano e a modificar os critérios de atualização monetária da dívida³.

A ser assim, a rejeição total dos pedidos é medida que se impõe.

III - Dispositivo:

Pelo exposto, revogo a liminar e resolvendo o mérito da presente demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, rejeito os pedidos da parte autora.

Custas ex lege.

Considerando a preponderância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sobre as regras do art. 85 do NCPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte autora em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com divisão *pro rata* entre as partes demandadas.

Intimem-se.

assinado digitalmente pelo juiz

Waldemar Cláudio de Carvalho

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

3 - Decreto 8.665 ajusta condições para refinanciamento da dívida entre entes e União. Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/decreto-8-665-ajusta-condicoes-para-refinanciamento-da-divida-entre-entes-e-uniao>. Acesso em 26/11/2019.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 29/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 86273073400278.